



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, de 29 de Dezembro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 42 da Lei Complementar nº. 190/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cidadania – FUNDO que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania sob a orientação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e Cidadania – COMPIRC;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
Em: 19/01/2023
As: 08:15 h
2018 

PUBLICADO
No. <u>DIÁRIO OFICIAL</u>
Edição Nº <u>1496</u>
Data <u>06/01/23</u>



DIÁRIO OFICIAL

BRUNA CAROLINI
NOVA ANDRADINA-MS NASCIMENTO:0480

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2023.01.06 15:18:28
-03'00'

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

5986140

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2022
TIPO: MENOR PREÇO
EXCLUSIVO LC 123/2006

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 183/2022 - Processo nº 108943/2022 - FLY Nº 0333.0008513/2022, tipo menor preço por ITEM. Regulamentado pelo Decreto nº 702, de 26 de dezembro de 2006, objetivando o Pregão. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, MATERIAIS PERMANENTE E MÓVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DOS SEGUINTE LOCAIS: CCZ (CENTRO DE CONTROLE DE ZOOZOSES), CRENA (CENTRO REGIONAL DE REABILITAÇÃO), SAE (SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA), VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, COORDENAÇÃO SAÚDE DA MULHER E ESF VILA BEATRIZ, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas ramificações, bem como, as campanhas de Saúde desenvolvidas por esta secretaria. O Edital estará disponível, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: Mais Acessados - Licitações, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064, das 07:00h as 13:00h. Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 19/01/2023 às 10:00 horas.

Nova Andradina - 06 de janeiro de 2023

Katiuscia de Souza Lima
Setor de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS.
PRORROGAÇÃO POR ALTERAÇÃO EM EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/2022

O(A) Pregoeiro(a) da licitação, leva ao conhecimento dos interessados que o Edital do Pregão Presencial nº 181/2022, Processo 110164/2022 - FLY nº 0333.0009734/2022: Contratação de empresa prestação de serviços em serralheira, calhas e rufos com mão de obra e fornecimento de material para atender unidades lotadas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através da C.I. nº 595/2022 e da Solicitação nº 1703/2022, conforme especificado no Anexo I - termo de referência do Edital. O Edital estará disponível, no site da Prefeitura, cuja data de abertura estava prevista para o dia 10/01/2023 às 11:00 horas (horário local), conforme publicado no Diário Oficial do Município, ANO: VIII - Nº 1.490, Terça - feira, 27 de dezembro de 2022 e Diário Oficial do Estado, nº 11.024, Quarta - feira, 28 de dezembro de 2022.

Tendo em vista alteração no Edital, fica prorrogado a data de abertura conforme segue:

A abertura dos envelopes será para o dia 18/01/2023 às 14h00min.

Ficam ratificadas as demais informações e o referido Edital, para as empresas que já o retiraram.
Nova Andradina - MS, 6 de janeiro de 2023
Edna de Souza Lima
Pregoeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, de 29 de Dezembro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 42 da Lei Complementar nº. 190/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cidadania - FUNDO que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania sob a orientação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e Cidadania - COMPIRC;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.716, de 29 de Dezembro de 2022.

Dispõe sobre a denominação da Rua Santa Catarina, localizada no Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação "Rua ALCENIR ALVES DOS SANTOS", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Santa Catarina, Localizada no Distrito de Nova Casa Verde, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua Alcenir Alves dos Santos.

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM Póstuma que Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina presta ao Sr. ALCENIR ALVES DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.717, de 29 de Dezembro de 2022.

Dispõe sobre a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes na zona urbana e de expansão urbana do Município de Nova Andradina-MS, sendo elaborada nos termos das Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 13.465/17, e suas alterações e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo Único. Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes o modelo de parcelamento de solo formado em área fechada por muro ou alambrados, com acesso único controlado, que tenha por finalidade a subdivisão de gleba em frações ideais destinadas a edificação de unidade habitacional autônomas, constituídas por lotes, sobre os quais serão realizadas construções, a critério do adquirente.

Art. 2º. Fica admitida a implantação de condomínio de lotes, nos termos do artigo 1358-A e seguintes do Código Civil, no município de Nova Andradina/MS, que consiste em espécie de condomínio, na qual ocorre o parcelamento do solo, onde se cria unidades imobiliárias vinculadas a uma fração ideal do solo e das áreas comuns. Isso significa que as ruas, praças e as demais áreas de uso comum não são transferidas à propriedade do município, mas continuam sendo propriedade privada, pertencente aos titulares do lote de acordo com a respectiva fração ideal.

§ 1º. Cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo uma fração ideal de gleba e coisas comuns, sendo que existirão também áreas e edificações de uso comum.

§ 2º. O sistema viário, as áreas livres e os equipamentos comunitários integram a fração ideal de domínio dos condôminos.

§ 3º. Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de convenção condominial, que conterá as normas que vigorarão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Obras, o Plano Diretor e esta Lei.

§ 4º. Toda a estrutura interna do condomínio de lotes é de responsabilidade do empreendedor/proprietário, e, sua manutenção e conservação é de responsabilidade dos condôminos.

Art. 3º. Não será permitido a Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, referentes a terraplenagem;
- IV - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigida;
- V - terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- VI - áreas de preservação permanente e de preservação de mananciais hídricos, assim definidos em

Lei; e,

VII - imóveis declarados de utilidade pública pelo município para fins de desapropriação.

Art. 4º. Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes, adequar-se-ão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES
Seção I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º. Os Condomínios Horizontais de Lotes deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
I - Os lotes resultantes da divisão da gleba total do condomínio, que constituem unidades autônomas desse condomínio, destinados à edificação de unidade habitacional, deverão conter a área mínima de 300 m² e frente de 12 metros vedada a subdivisão ou desdobro desta em novos lotes;

II - Para Condomínios Horizontais de Lotes, serão exigidas reservas de áreas internas destinadas a uso de recreação e lazer dos condôminos, e área verde, na proporção de 5m² por lote, destinada a área de recreação e lazer e área verde, desde que a área mínima de 300 m² e frente de 12 metros;

III - Para os condomínios horizontais de lotes será exigida doação de área institucional em área adjacente ao condomínio, não superior a 500m (quinhentos metros) de distância dos limites do condomínio, no importe de 5% (cinco por cento) sobre a metragem dos lotes a serem comercializados, ou 10% (dez por cento) caso a área institucional doada esteja situada de 501m (quinhentos e um metros) a 1000m (mil metros) de distância dos limites do condomínio, podendo, em qualquer caso, ser fracionada em mais de um lote, desde que conte com metragem mínima de 400 m2.

IV - As medidas das faixas de acesso, ruas e avenidas (quando houver), deverão seguir o mesmo regramento e padrões requeridos no plano diretor do município de Nova Andradina-MS, com o intuito de padronizar as mesmas igualmente as do perímetro urbano;